



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/aas/fv

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 422 DO
TST. INAPLICABILIDADE**

1. Não se aplica a Súmula n° 422 do TST como óbice ao conhecimento de recurso ordinário em face do amplo efeito devolutivo em profundidade que lhe é inerente.
2. Traduz típico cerceamento do direito de defesa o não conhecimento de recurso ordinário mediante a inadequada aplicação da Súmula n° 422 do TST, máxime se cuidou a parte de impugnar especificamente os fundamentos jurídicos adotados na sentença recorrida.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-924-71.2012.5.06.0010**, em que são Recorrentes **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS PREMIUM E OUTRA** e Recorrido **LUIZ ALEXANDRE QUIRINO DE PAIVA**.

Irresignadas com a r. decisão interlocutória de fls. 596/597 da numeração eletrônica, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento as Reclamadas.

Aduzem as Agravantes, em síntese, que o recurso de revista a que se denegou seguimento é admissível por
Firmado por assinatura digital em 13/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

violação direta da Constituição Federal.

Contramínuta e contrarrazões não apresentadas.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

O Eg. TRT de origem não conheceu do recurso ordinário das Reclamadas quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "hora extra", "intervalo intrajornada", "FGTS", "vale-refeição" e "danos morais" com apoio na Súmula nº 422 do TST.

Para tanto, considerou que as Reclamadas, ora Agravantes, não impugnaram os fundamentos jurídicos adotados na v. sentença, de forma a atender ao disposto no art. 514, II, do CPC.

Eis o excerto de interesse:

“O princípio da dialeticidade, a exigir debate acerca dos fundamentos da decisão recorrida no bojo das razões de recurso, encontra fundamento legal no art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC), o qual impõe que o apelo contenha os



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

fundamentos de fato e de direito em que se funda o recorrente para demandar a reforma do julgado.

Conquanto o art. 899 da CLT dispense maiores formalidades à interposição dos recursos trabalhistas, bastando a simples apresentação de petição, as razões de inconformismo da parte recorrente são indispensáveis à demonstração do desacerto da instância originária.

Nesse sentido, transcrevo a lição de Júlio César Bebber:

‘O princípio da dialeticidade enuncia que o recurso deve ser discursivo, cabendo ao recorrente alinhar os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de nova decisão (...).

A dialeticidade é elemento indispensável. A sua falta acarreta o não-conhecimento do recurso, uma vez que se traduz na ausência de regularidade formal, que é pressuposto recursal extrínseco.

Assim como no sistema recursal civil, também no trabalhista a exposição dos motivos que fundamenta a interposição do recurso é requisito essencial. A sua inexistência, bem como a inexistência de motivação pertinente, conduz ao juízo de admissibilidade negativo’ (Recursos no Processo do Trabalho - Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: LTr, 1999, p. 254).

O TST, por meio da súmula 422, já sedimentou o entendimento de que o princípio da dialeticidade é aplicável ao processo trabalhista, embora esteado em norma prevista no CPC. Eis o teor da súmula em alusão:

[...]

Feitas essas digressões, do cotejo entre as respectivas peças processuais, verifico que as razões do recurso tratam-se de mera repetição literal de trechos da contestação das reclamadas (fls. 105/114 e 246/249).

Quanto à multa do art. 477 da CLT, a sentença recorrida, salientando que o adimplemento das verbas rescisórias se deu quase 3 meses depois do termo do contrato de emprego, deliberou



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

que as dificuldades financeiras e instabilidade econômica não caracterizam força maior para o inadimplemento das verbas rescisórias (fl. 225). Porém, as recorrentes, pretendendo impugnar o título, apenas repetem que as verbas não foram pagas tempestivamente, em virtude de dificuldades financeiras, sem trazerem qualquer argumento tendente a infirmar a conclusão da magistrada sentenciante.

No que se refere às horas extras e aos intervalos intrajornadas, foram deferidos pela instância de origem, de acordo com a seguinte fundamentação:

‘O reclamante assevera que nos primeiros seis meses do pacto trabalhava de segunda a sábado das 14h às 23h30min, com intervalo de 30 minutos e que depois disso passou a trabalhar das 14h às 22h, com trinta minutos de intervalo, de segunda a sexta. Requer a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras e repercussões.

No tocante à jornada de trabalho da reclamante, observa-se a tese da ex-empregadora é de que o autor trabalhava de segunda a sexta das 8h às 17h, com uma hora de intervalo e aos sábados das 8h às 12h e as jornadas estariam corretamente consignadas nos registros de ponto.

Aponto, inicialmente, que não obstante a determinação contida na ata de audiência, a reclamada não juntou aos autos os controles de jornada do reclamante, incidindo, in casu, a regra da Súmula 338 do TST, que estabelece o seguinte:

[...]

Cabia, portanto, à reclamada o encargo de fazer prova capaz de dar amparo à tese da defesa e corroborasse a jornada de trabalho ali exposta e desse ônus não conseguiu se desvencilhar, já que deixou de apresentar prova testemunhal para dar suporte as suas alegações.

Arbitra-se, pois, que o reclamante trabalhou nas seguintes jornadas:

a) de 21/03/2011 a 21/09/2011, de segunda a sábado, das 14h às 23h30min, com trinta minutos de intervalo;



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

b) de 22/09/2011 a 28/05/2012, de segunda a sábado, das 14h às 22h, com trinta minutos de intervalo.

Portanto, defiro as horas extras perseguidas pelo autor. Serão consideradas horas extras àquelas trabalhadas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, acrescendo-se o adicional de 50%.

Havendo desrespeito na concessão do intervalo mínimo, como ocorreu no caso dos autos no tocante a tal lapso do pacto, o obreiro perceberá tais minutos desrespeitados com se fossem tempo efetivo extraordinário laborado.

Este adicional não tem caráter meramente indenizatório, mas visa efetivamente remunerar verdadeira hora extraordinária, pois, naquele momento, o empregado deveria repousar' (fls. 227/228).

Com o escopo de questionar a condenação, as recorrentes transcrevem, *ipsis litteris*, dois trechos da contestação: um que repousa à fl. 106 e outro que está nas fls. 109/110. Não cuidou, entretanto, de demonstrar o desacerto dos fundamentos da decisão recorrida, sequer de adequar a matéria ventilada na defesa aos termos em que fora posta a sentença. A título de ilustração, ressalto que as recorrentes repetem o argumento segundo o qual toda a jornada de trabalho do reclamante era devidamente anotada em registros de frequência, sem atinar para o fato de que a sentença aplicou o entendimento da súmula 338 do TST, justamente porque não foram trazidos aos autos os ditos controles de jornada.

A mesma situação se observa no que concerne às razões utilizadas na tentativa das reclamadas de oporem-se à condenação em diferenças de FGTS e multa de 40%, diferenças de vale-alimentação e indenização por danos morais. **Limitando-se à mera repetição dos termos da defesa, apresentada, evidentemente, antes da prolação da sentença, resulta que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão que pretendiam impugnar, não tendo, as recorrentes, apresentado argumentos contrapostos àqueles fundamentos utilizados, com bastante propriedade, pela autoridade sentenciante.**



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Por fim, registro que, relativamente à indenização por danos morais, as recorrentes acrescentaram um pedido alternativo, para a redução do valor arbitrado ao montante equivalente a um salário mínimo (fl. 249). Ainda aqui, as empresas não trouxeram um argumento sequer tendente a demonstrar que foi excessivo o importe arbitrado pela instância de origem, não apresentando, por conseguinte, as razões do inconformismo, os motivos em que se fundam para justificar a modificação da sentença. Assim, também esse trecho não passa pelo crivo da dialeticidade, e não deve ser conhecido.” (fls. 537/547 da numeração eletrônica; grifo nosso)

As Reclamadas, ora Agravantes, nas razões do recurso de revista, sustentam que o recurso ordinário encontra-se fundamentado, razão por que o seu não conhecimento pelo Eg. TRT de origem enseja nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Apontam violação dos arts. 5º, II e LV, 37 e 93, IX, da Constituição Federal e 899 da CLT.

A meu ver, traduz típico cerceamento do direito de defesa a inadequada aplicação do óbice da Súmula n° 422 do TST ao conhecimento de recurso ordinário, máxime se cuidou a parte de impugnar especificamente os fundamentos jurídicos adotados na v. sentença recorrida.

Reputo, pois, violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em decorrência, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

Com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT, 3º, § 2º, da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST, 228, *caput* e § 2º, e 229, *caput*, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Discute-se a configuração de nulidade por cerceamento do direito de defesa decorrente da aplicação da Súmula n° 422 do TST como óbice ao conhecimento de recurso ordinário, supostamente desfundamentado.

A fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Outrossim, anoto que ao recurso ordinário é inerente o efeito devolutivo em profundidade, consoante o art. 515, § 1º, do CPC, porquanto não ostenta natureza extraordinária.

Sob esse prisma, sua admissibilidade não se limita às restritas hipóteses perfilhadas no art. 896 da CLT, a viabilizar a análise pelo Tribunal Regional do Trabalho de toda a matéria veiculada nos autos.

Dessa forma, inadequada a aplicação da Súmula



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

n° 422 do TST com o fito de obstar o conhecimento de recurso ordinário, haja vista que a referida súmula cuida da admissibilidade de recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Carece de fundamentação o recurso ordinário, portanto, tão somente quando ausente a necessária impugnação dos fundamentos jurídicos adotados na v. sentença recorrida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS POSTOS EM CONTESTAÇÃO. PROVIMENTO. Por prudência, ante possível ofensa ao artigo 515, caput, do CPC, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS POSTOS EM CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 515, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO. Embora haja decisões no âmbito deste colendo Tribunal Superior do Trabalho que sequer autorizem a aplicação da Súmula n° 422 aos recursos ordinários (a exemplo, o RR-129600-91.2008.5.04.0702), é possível ao Tribunal Regional, em casos absolutamente excepcionais, não conhecer de apelos efetivamente desfundamentados. E essa excepcionalidade decorre do fato de que o artigo 515 do CPC é claro no sentido de que o recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, desde que impugnada. Não sendo apelo de natureza extraordinária, o conhecimento do recurso ordinário não está vinculado a hipóteses estritas de cabimento, como acontece com o recurso de revista (artigo 896 da CLT). Seu conhecimento, portanto, é bastante amplo. Desse modo, em que pese o respeito à decisão prolatada pelo



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

Tribunal Regional, para o não conhecimento do recurso ordinário por ausência de impugnação (artigo 514, II, do CPC), necessário seria que a recorrente tivesse, em seu recurso ordinário, feito cópia fiel de sua contestação, sem impugnar efetivamente o que decidido na sentença. No caso, o mero fato de a recorrente impugnar as horas extraordinárias decorrentes da troca de uniforme deferidas na sentença demonstra que teve o cuidado de analisar e impugnar o que decidido pelo juízo de primeiro grau, demonstrando sua boa-fé processual. Tal conduta é suficiente para se devolverem as matérias impugnadas expressamente ao Tribunal Regional, que, portanto, não poderia se furtar à análise, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do próprio artigo 515, caput, do CPC, mal aplicado no caso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-797-72.2011.5.04.0771, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 2/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013; grifo nosso)

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte recorrente não indica, especificamente, sobre quais pontos teria o Eg. TRT deixado de se manifestar, o que impede o exame da alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. **A Súmula nº 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do recurso ordinário**, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515, do CPC. Na hipótese, há de se reconhecer afronta ao princípio da ampla defesa, a que alude o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1413-72.2012.5.08.0101, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/8/2014, 6ª Turma, Data de



PROCESSO Nº TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

Publicação: DEJT 15/8/2014; grifo nosso)

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor análise do recurso principal. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO NA FORMA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Recurso calcado em violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Do quadro fático delineado nos autos, verifica-se que o Tribunal Regional deixou de analisar o apelo ordinário empresário, com base na Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que aquele recurso consiste em repetição dos argumentos deduzidos na defesa. Ora, a r. sentença (fls. 252-260) adentrou o mérito dos pedidos, razão por que é possível, a priori, a repetição da defesa no recurso ordinário. **Por outro lado, a jurisprudência deste c. Tribunal, firme na literalidade da parte inicial da Súmula nº 422, vem inclinando-se no sentido de não admitir a aplicação daquele Verbete Sumular a recursos destinados aos Tribunais Regionais.** Precedentes. Assim, o não conhecimento do recurso ordinário por desfundamentado afronta o artigo 5º, LV, da Carta Magna por cercear o direito de defesa da ora recorrente. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido.” (RR-133-05.2010.5.24.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 4/12/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/12/2013; grifos nossos)

“I - AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA



PROCESSO Nº TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

SÚMULA Nº 422. Essa Corte tem entendido que não se aplica a Súmula nº 422 na hipótese de a parte recorrente reiterar os argumentos expendidos na contestação ou na petição inicial. Agravo a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. III - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422. Essa Corte tem entendido que não se aplica a Súmula nº 422 na hipótese de a parte recorrente reiterar os argumentos expendidos na contestação ou na petição inicial. **Ademais, é oportuno ressaltar que a Súmula nº 422 desta Corte aplica-se, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, e não para os recursos ordinários interpostos contra sentença, cuja competência para julgá-los é o Tribunal Regional. Por fim, de acordo com o art. 515 do CPC, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da devolutividade, de modo que somente será objeto de análise pelo Regional o que for impugnado.** No caso, o reclamante, ao interpor recurso ordinário, insurgiu-se contra a sentença, que julgou improcedente a ação, ao não reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, sustentando que estão presentes os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego, transcrevendo os argumentos expendidos em sua petição inicial e em sua impugnação à contestação, com adaptações e acréscimos. Assim, verifica-se que há elementos no recurso a ensejar sua análise, devendo ser observados, inclusive, os princípios da ampla devolutividade do recurso ordinário, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça. Recurso de revista a que se dá provimento.”
(RR-1200-21.2011.5.18.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/11/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013; grifos nossos)

Na hipótese vertente, a v. sentença condenou

as Reclamadas, ora Agravantes, ao pagamento de horas extras,
Firmado por assinatura digital em 13/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

intervalo intrajornada parcialmente suprimido, vale-alimentação, multa do art. 477, § 8º, da CLT, diferenças de FGTS e multa de 40%, assim como compensação por dano moral.

As Reclamadas, nas razões do recurso ordinário, apresentaram argumentos para reforma da sentença com relação a cada um dos temas em que lhe foi imputada condenação.

Considero, assim, que **houve impugnação específica** do cerne da fundamentação jurídica adotada na v. sentença.

Dessa forma, o Eg. TRT de origem, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelas Reclamadas, ora Agravantes, por considerá-lo desfundamentado, proferiu entendimento que caracteriza típico cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, patente o cerceamento do direito de defesa, **conheço** do recurso de revista, por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

2.1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

Como corolário do reconhecimento de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dou provimento** ao recurso de revista para anular o v. acórdão regional quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "hora extra", "intervalo intrajornada", "FGTS e multa de 40%", "vale-alimentação" e



PROCESSO N° TST-RR-924-71.2012.5.06.0010

“danos morais”, assim como determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

(1) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista;

(2) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional quanto aos temas “multa do art. 477, § 8º, da CLT”, “hora extra”, “intervalo intrajornada”, “FGTS e multa de 40%”, “vale-alimentação” e “danos morais”, assim como determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário, como entender de direito.

Brasília, 11 de Março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator